



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

PROCESSO: 01684/19
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual, Exercício 2018
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Juliano Sousa Guedes - Diretor Executivo,
CPF 591.811.502-10
VRF R\$ 3.276.402,93 – Receita Arrecadada
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório de auditoria da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2018, apresentadas pelo Senhor Juliano Sousa Guedes, na qualidade de Diretor Executivo. A referida prestação de contas foi apresentada em 27/05/2019 (ID 772757), ao Tribunal através do Sistema SIGAP Recepção, sendo considerada tempestiva¹, em conformidade o art. 52, 'a', da Constituição Estadual.

2. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas pelo Relatório Anual de Gestão (ID 772727), e acompanhadas do Relatório e Certificado e Parecer da Auditoria Interna, e do Pronunciamento do Gestor sobre o relatório (ID 772726).

3. Foi realizada instrução preliminar (ID 887610), e Definição de Responsabilidade DM-00085/20-GCJEPPM (ID 890101) que elencou possíveis impropriedades para as quais foram solicitadas a apresentação das justificativas do responsável, o qual apresentou o Documento n. 3989/20 (ID 909243), objeto de análise constante do Apêndice deste relatório e seus resultados incorporados a esta instrução. Dessa forma, apresentamos o relatório conclusivo sobre essas contas de gestão.

1.1. Visão Geral da Entidade

4. O Município de Monte Negro constituiu benefícios pós-emprego para seus servidores, consubstanciado no Plano de Benefícios estabelecido em lei, e, com a finalidade de gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento da legislação previdenciária que prevê a

¹ Em razão de ser o primeiro exercício de recebimento eletrônico da remessa pelo SIGAP e em razão da adaptação do sistema, a tempestividade da remessa não foi objeto de inconformidade para a equipe de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

necessidade de criação de unidade gestora única, foi criado o Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro através da Lei municipal nº 25/1993, o qual sofreu reestruturações pelas leis municipais 341/2010, 634/2015, e, 869/2018 que atualmente é a lei de que estabelece a sua forma da organização, custeio do regime e concessão de benefícios aos segurados.

5. O Instituto é dotado de personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, que tem o objetivo de garantir aos servidores efetivos municipais e seus dependentes, prestações de natureza previdenciária em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

6. A Lei Municipal nº. 869/2018 estabelece que a organização administrativa do Instituto que será composta pelos seguintes órgãos: Conselho Curador e Conselho Fiscal, diretor Executivo; assessoria jurídica, assessoria contábil, gerência financeira e administrativo, diretoria de benefício, agente de limpeza e conservação.

7. São aproximadamente 360 servidores públicos municipais concursados do quadro efetivo do Executivo, Legislativo e Autarquias. Ao final de 2017, a entidade previdenciária municipal custeava 36 inativos e 10 pensionistas, conforme a avaliação atuarial (ID 772742)

8. Para custear os benefícios que são de direito aos segurados, os servidores contribuíam em 2018 mensalmente com alíquota de 11%, sobre a base de contribuição, bem como estava instituída a contribuição do ente federativo de 11,93 % (estabelecidas pela lei municipal 634/2015) somadas com alíquota suplementar de 5,83% (aprovado pela lei municipal 775/2017).

9. Para cobertura dos benefícios, o RPPS conta também com as rendas obtidas em aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, o qual compõe o custeio total, conforme regime de financiamento estabelecido pela constituição federal (capitalização).

1.2. Contextualização

1. Nos termos do inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar 154/96 - LOTCE compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta até o término do exercício seguinte àquele em que as contas foram prestadas (art. 14 LOTCE).

2. O norteador para realizar o exame das contas pela equipe de auditoria é o objetivo do TCE no exercício de sua competência de julgamento, que, conforme o Art. 16 da lei orgânica, as contas serão julgadas: I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - Regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário; III - Irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Ainda o § 1º prevê o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

juízo pela irregularidade das contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência.

3. Neste contexto, os trabalhos de auditoria sobre as contas são realizados buscando atender os objetivos propostos e contribuir com a missão institucional do Tribunal, assim como também a melhoria da Administração.

4. A prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. Assim, o PAAC observou as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, como os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, para classificação das unidades em Classe I e Classe II.

5. Observado os termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta a classificação das contas de gestão quanto a aplicação de exame acerca de todos os atos e informações espelhados no processo de contas, cujos procedimentos, na medida do possível, devem ser suportados por auditoria.

1.3. Objetivo e escopo de análise

6. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

7. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2018, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 1685/19, na data de 28/05/2019).

8. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo, conforme Plano de Auditoria (ID 886374).

Tabela - Escopo da análise sobre PCA do Instituto de Previdência. Exercício 2018

Objetivos	Riscos	Objetivos dos testes
	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais e relatórios da gestão fiscal) e a, respectiva, prestação de contas anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Prestação de contas e transparência	As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da entidade.	Analisar se as demonstrações contábeis representam a posição orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro.
	Falta de transparência dos resultados e dos atos de gestão.	Verificar se entidade deu transparência aos principais resultados e atos da gestão no período.
Boa Prática em Transparência	Não prestar as contas da gestão em formato compreensível com criação de valor ao segurado	Verificar se o Relatório de Gestão contém os elementos de integração das informações, alinhado às boas práticas do relato integrado.
Conformidade	Excesso de gasto administrativo	Verificar o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração);
	Aplicação irregular dos recursos do RPPS no mercado financeiro.	Verificar se houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos
	Insuficiente retorno financeiro da carteira de investimentos.	Verificar se os retornos financeiros da carteira de investimento são compatíveis com a meta atuarial.
	Descumprimento das Determinações do Tribunal	Verificar se foram exaradas determinações pelo Tribunal no julgamento das contas anteriores e se a Administração do RPPS cumpriu o que foi determinado.

Fonte: Matriz de planejamento

9. Os demais riscos mapeados, bem como o registro das limitações estão detalhados no planejamento (matriz de risco – Apêndice I do Plano de Auditoria) e também foi levando o grau de asseguarção de nossa opinião, por meio da classificação do risco de auditoria (matriz de planejamento, Apêndice II do Plano de auditoria).

10. Os procedimentos de auditoria foram definidos a partir dos levantamentos de riscos sobre os objetos, com o objetivo primário de dar maior eficiência para o trabalho, sendo que o auditor com essa abordagem vai direcionar os esforços de auditoria para áreas de maior risco.

11. A otimização na distribuição dos recursos da auditoria com respostas mais adequadas ao risco na entidade (com a premissa de que quanto maior o risco de uma área avaliada, maior a extensão dos procedimentos de auditoria) tem como consequência diminuir o risco de opinião ou risco de auditoria, que, segundo a [ISSAI 100](#)² é o risco de o auditor chegar a conclusões inapropriadas

² Norma Internacional de Auditoria do Setor Público emitida pela INTOSAI – Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

no relatório, e por consequência levar o usuário a tomar decisões inadequadas ou não agregar valor à informação.

12. Essa abordagem também é capaz de demonstrar nível de cobertura do risco de detecção (que é o risco de auditor não encontrar uma distorção quando esta é existente) com aplicação de procedimentos adicionais de auditoria e contribuir para o nível de confiança final que pode ser depositado pelo usuário na auditoria como um todo.

1.4. Das Limitações ao trabalho

13. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2018 e avaliação da conformidade da gestão no período.

14. Além destas duas opiniões (exatidão das demonstrações e conformidade da gestão) o trabalho também apresentamos resultados quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial. A apresentação destes resultados não é decorrente dos procedimentos de auditorias aplicados para a manifestação, ou seja, não foram auditados (os elementos que o compõe), portanto, não representando uma opinião de auditoria e sim de análise de informações apresentadas pela Administração, que objetiva agregar valor ao trabalho e gerar os possíveis alertas à gestão.

1.5. Metodologia

15. Para realização deste trabalho foi utilizado como referência as normas de auditoria aplicáveis ao exercício de controle externo, inclusive o Manual de Auditoria aprovado pelo Tribunal (Resolução nº 177/2015/TCE-RO), e observado os termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta a classificação das contas de gestão quanto a aplicação de exame acerca de todos os atos e informações espelhados no processo de contas, cujos procedimentos, na medida do possível, devem ser suportados por auditoria.

16. Na fase de planejamento avaliamos a materialidade e relevância dos objetos que compõe as contas de gestão, considerando no escopo do trabalho os riscos inerentes da prestação de contas e transparência e conformidade, conforme plano de auditoria (ID 882195), tratando-se o vertente trabalho de uma opinião de asseguarção limitada.

17. Ao fornecer uma asseguarção limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

18. A metodologia empregada na avaliação de risco teve por base os riscos nas três dimensões: inerente (RI), de controle (RC) e de detecção (RD). Essa metodologia foi desenhada pelo American Institute of Certified Public Accountants (AICPA, 2007) propõe um modelo de risco, representado pela fórmula a seguir, que, por seu turno, é consistente com o princípio da ISSAI 400, onde Risco de Auditoria (RA) = RI x RC x RD.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

19. A metodologia aplicada para obtenção dessa avaliação quanto ao nível de confiança na informação leva em consideração uma combinação de mensuração quantitativa (volume de informações auditadas) e aspectos qualitativos que utiliza estritamente o julgamento profissional do auditor, sendo a transformação em fórmulas apenas um modo de apresentação para comunicar o nível de asseguarção fornecida em cada opinião, porém não deve ser confundido com o nível de confiança estatístico, uma vez que a principal composição na avaliação de risco é o julgamento profissional do auditor.

20. Os procedimentos foram planejados na forma de testes substantivos com objetivo de fornecer o maior nível de confiança possível nas afirmações e nos resultados, utilizando as seguintes técnicas de auditoria: análise documental; exame de registros; entrevista; conferência de cálculos; e revisão analítica. Com maior destaque para a análise documental, visto ter sido a técnica mais empregada conforme a natureza do trabalho e as limitações.

1.6. Critérios de auditoria

21. Os critérios de auditoria utilizados foram:

22. a) as normas para o exercício de controle externo (Lei Complementar nº 154/1996, artigo 35, parágrafo único, artigo 9º, inciso III, e art. 2º, parágrafo único; Inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04).

23. b) normas gerais para estrutura de relatório financeiro (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 7ª Edição; Lei Federal 4.320/64; Resolução CFC que estabelece a NBC TSP – normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público – convergência às normas internacionais);

24. c) normas e diretrizes para transparência das informações (princípio constitucional da publicidade; Lei da Transparência; Portarias 402/2008 e 519 /2011 da Secretaria de Previdência; cartilha do Relato Integrado TCU);

25. d) normas específicas do objeto – normas previdenciárias (Constituição Federal, princípios da Administração e princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; todo o marco legal previdenciário - Lei 9.717/1998; Art. 8º da Lei 9.717/1998 c/c Art. 35 da Lei Complementar 109/2001; Art. 5º Portaria 402/2008; Art. 3º caput da Portaria 464/2018; Art. 1º, §3 Art. 3º, Inciso IV da Portaria nº 519/2011 da Secretaria de Previdência; Resolução 3.922/10-Conselho Monetário Nacional;

26. e) referencial de boas práticas de gestão (Manual do Programa Pró-Gestão RPPS (Secretaria de Previdência).

1.7. Avaliação do sistema de controle interno

27. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

28. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

29. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos.

30. Destacamos que na Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício de 2018 que o relatório de auditoria sobre as contas não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes no Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro bem como as respostas aos riscos encontrados.

31. Ressalta-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos do Instituto. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade.

1.8. Estrutura do Relatório

32. Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. No capítulo 2, são apresentados os resultados das avaliações empreendidas, o qual está subdividido em: de prestação contas e transparência; resultados a respeito da conformidade da gestão referente à legislação previdenciária.

33. No capítulo 3, abordamos as informações quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório, contendo as duas opiniões de auditoria (demonstrações contábeis e conformidade da gestão). Por último, são apresentadas as propostas de encaminhamento ao Relator, destacando-se neste, nossa opinião sobre a regularidade das contas e as determinações e recomendações.

34. Feitas esta apresentação, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, passamos a apresentar a seguir a síntese do resultado da avaliação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

2.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

35. Visando responder à questão de auditoria formulada aplicamos procedimentos para verificar o cumprimento do dever de prestar contas e também foram verificadas a tempestividade e a integralidade dos documentos, a consistência e exatidão das demonstrações financeiras e a transparência das informações.

2.1.1. Do dever de prestar contas

36. A prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2018, foi entregue ao Tribunal de Contas no sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 636945624986949024, data 27/05/2019 (ID 772757) dos autos, bem como contém todos os documentos exigidos. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas do Relatório da Auditoria Interna, Certificado da Auditoria, Parecer da Auditoria (ID77275). Concluímos que a o Instituto cumpriu com o dever de prestação de contas em razão do envio tempestivo e devido a remessa conter os documentos exigidos.

2.1.2. Da Adequação e Consistências das Demonstrações Contábeis

37. Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado que integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução orçamentária, financeira e patrimonial. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

38. Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, com base nos procedimentos aplicados, exceto pela inconsistência no saldo bancário de R\$ 6.1181,53 relativo a pendências de conciliação realizada após o encerramento do exercício, nada mais veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do RPPS, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

2.1.2.1. Achado de auditoria

Inconsistência de saldo contábil

Divergências entre os saldos do balancete e os valores apresentados nas conciliações bancárias referentes às contas movimento 00000549-5 (R\$2.832,52) e 5214-0 (R\$ 3.349,01), totalizando uma diferença de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

R\$6.181,53. O gestor justificou que se trata de pendências de conciliação por uma falha técnica. A situação está em desconformidade com Art. 85 e 89, da Lei n. 4.320/64.

Entre as causas para esta ocorrência está a falha na rotina de controles administrativos e o efeito é a prejuízo à representação fidedigna da informação, atributo da informação contábil.

2.1.3. Da Transparência

39. A transparência pública é um direito que consta no art. 5º da Constituição Federal e também está consubstanciado na LRF, principalmente no que se refere à divulgação das despesas e receitas dos órgãos públicos. A Lei Federal 12.527/2011 também dispõe procedimentos a serem observados pelo poder público com a finalidade de garantir o direito dos cidadãos de acesso à informação, bem como, a fiscalização dos atos da administração pública e maior controle da gestão pública. Quando as informações são disponibilizadas no seu devido tempo, contribui com a sociedade em geral para participar na formulação de planos e acompanhamento da gestão, de modo a proporcionar o exercício do controle social.

40. Em razão do interesse social dispendido na gestão previdenciária, relevância para a sustentabilidade das contas da respectiva entidade instituidora e, ainda, a especificidade da área de atuação, diversos outros atos de gestão também devem ser de publicação e divulgação obrigatórios, a exemplo da gestão dos ativos e passivos e outros que lhe são correlatos, visto o impacto financeiro e atuarial e a sustentabilidade futura do regime previdenciário.

41. Concluimos, após análise dos esclarecimentos apresentados pelo gestor, conforme apêndice deste relatório, que foram observados os critérios de transparência dispostos nos artigos 37, da CF/88 (princípio da publicidade); artigo 8º, §2º, da Lei 12.527/2012; e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.717/98.

2.2. CONFORMIDADE DA GESTÃO

42. Conforme questão de auditoria formulada e com objetivo de responder se a gestão cumpriu a legislação previdenciária, examinamos o limite de despesa administrativa (taxa de administração); carteira de investimentos (limites por tipo de investimento e rentabilidade) e cumprimento das determinações.

43. Destacamos que por limitação de recursos, o escopo do trabalho foi reduzido, não contemplando opinião quanto a 1) despesa executada, sua regularidade devido à vinculação ao pagamento de benefícios; 2) regras e condições de proteção e prudência financeira na aplicação de recursos no mercado financeiro; 3) se o Instituto têm capacidade de cobrar as contribuições e realiza o controle das contribuições; e 4) se o Instituto exerce controle sobre a concessão dos benefícios em relação ao cálculo dos proventos, em relação à manutenção, inclusive a regularidade das revisões dos benefícios. Dessa forma, a limitação no escopo e procedimentos também subsidia a ressalva na nossa opinião quanto ao cumprimento da legislação previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

2.2.1. Da Taxa de Administração

44. Conforme apurado, os gastos administrativos no exercício tiveram a seguinte composição:

Descrição	Valor R\$
BASE DE CÁLCULO - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (a)	7.819.422,06
Limite Máximo de Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração -2% (b)	156.388,44
Aporte para despesa Administrativa (c)	197.687,72
Despesas Administrativas (d)	400.689,27
Percentual gasto (d-c)/(a)	2,59
Avaliação	Inconformidade

Fonte: Análise técnica ID 886457, págs. 668 e 668. Resumos folha ID 886429.
Análise de Justificativas – Apêndice a este Relatório

45. Após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados, o valor do gasto administrativo utilizando o recurso previdenciário correspondeu a 2,59% do limite imposto pela legislação (máximo de 2%). Portanto, incorrendo em utilização de R\$ 46.613,11 do recurso previdenciário com desvio de finalidade, em desconformidade com a legislação.

2.2.1.1. Achado de auditoria

Gasto administrativo superior ao limite

O gasto administrativo foi considerado excessivo, mesmo após apresentação das justificativas (apêndice deste relatório), visto que o limite máximo é de 2% sobre a remuneração proventos e pensões dos segurados do exercício anterior, enquanto o limite apurado foi de 2,59%. Em descumprimento da portaria 402/2008/MPS c/c Lei 9.717/98.

Entre as causas para esta ocorrência está a possível falha no planejamento dos gastos administrativos.

O efeito do não cumprimento do limite para gasto administrativo é a utilização indevida de recurso previdenciário, o que contribui para o aumento do déficit atuarial.

2.2.2. Da carteira de Investimento

46. Conforme apurado, a carteira de investimento ao final do exercício apresentou a seguinte composição:

Tabela: Enquadramento dos Investimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Investimento	Enquadramento Resolução 3.922/2010- CMN	Percentual máximo	Descrição	Valor	% Total
BB PREVID RF IRF -M	Art. 7º, I, b	100%	Cotas de Fundos de Investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na SELIC, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos	2.128.167,42	15,02%
				4.770.786,19	33,66%
CAIXA FI BRASIL IDKA IPCA 2A RF LP	Art. 7º, I, b	100%	cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);	2.904.185,20	20,49%
CAIXA FI BRASIL IRF -M1 TP RF	Art. 7º, I, b	100%		4.361.694,34	30,78%
BB Previd RF Fluxo	Art. 7º, IV, a	40%		7.494,74	0,05%
Total				14.172.327,89	100,00%

Fonte: Análise técnica e Extratos Bancários

47. Após a análise das evidências obtidas, concluímos que o enquadramento da carteira de investimentos observou os limites impostos pela legislação (Resolução 9.922/10-CMN) em relação ao enquadramento dos investimentos.

48. Quanto ao retorno dos investimentos financeiros, o qual pressupõe adequada alocação dos investimentos para obtenção da maior rentabilidade possível e atingimento da meta atuarial³, conforme informações fornecidas pela Administração, a carteira obteve os seguintes resultados:

³ A meta atuarial corresponde a uma taxa sob a qual o passivo atuarial (soma dos gastos futuros com benefício) é descontado, portanto a receita financeira corresponde a um caminho inverso (ao desconto) para chegar no valor total a ser dispendido com benefícios no futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Tabela: Rentabilidade dos Investimentos

Mês	Retorno verificado (%)	Meta de rentabilidade (%)	Percentual de atingimento da meta (%)
Janeiro	0,65	0,78	84,27
Fevereiro	0,53	0,81	66,29
Março	0,81	0,58	141,91
Abril	0,53	71	75,83
Maio	-0,33	0,89	-37,31
Junho	0,36	1,75	20,64
Julho	0,9	0,82	111,01
Agosto	0,11	0,4	29,06
Setembro	0,8	0,97	83,46
Outubro	1,56	0,97	167,04
Novembro	0,51	0,28	185,43
Dezembro	0,81	0,64	127,37
Totais	7,54	9,97	75,61

Fonte: Relatório Consultoria Financeira ID 909243 pag. 27

49. Com base nas informações apresentadas pela gestão e nos pelos procedimentos aplicados, concluímos que o Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro não cumpriu o princípio do equilíbrio atuarial, em razão do não atingimento da meta de rentabilidade para o exercício.

2.2.2.1. Achado de auditoria

Não atingimento da Meta Atuarial

Foi adotado uma meta atuaria de 9,97% para o retorno financeiro da carteira de investimentos, no entanto o resultado alcançado foi cerca de 7,54%.

Dessa forma não foi cumprida na integralidade os seguintes critérios: Artigo 40, CF/88 (princípio do equilíbrio atuarial); política anual de investimentos - PAI.

Entre as causas para esta ocorrência é ausência de capacidade/habilidade/conhecimento de gestão financeira da equipe gestora em agir frente às instabilidades do mercado para obter o melhor resultado, devidos aos eventos negativos ocorridos em 2018.

O efeito do não cumprimento da meta atuarial é o aumento do déficit atuarial, visto que estavam previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, quando tais receitas não ocorrem em determinado exercício fica mais difícil sua recuperação em exercícios seguintes, no médio prazo aumenta o déficit atuarial.

2.2.3. Do Cumprimento das Determinações de Recomendações do TCE-RO

50. Nos processos de Prestação de Contas de Gestão de exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

51. Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram consolidadas e analisadas as informações constantes das Contas de Gestão do Instituto de Previdência e demais determinações exaradas em processos de fiscalização e auditoria para verificar o atendimento/cumprimento dessas determinações. Os elementos apresentados na presente prestação de contas evidenciaram que houve cumprimento ou estão em andamento as determinações exaradas nos processos anteriores, conforme ID 886457 pag. 675.

3. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

3.1. Resultado Orçamentário e Financeiro

52. O desempenho da arrecadação no exercício de 2018 pode ser observado a seguir:

Descrição da Receita	Previsão Atualizada na LOA	Arrecadação	Diferença
Contribuições	1.925.079,55	2.261.226,29	336.146,74
Receita Patrimonial (valores mobiliários)	1.282.623,32	962.985,38	-319.637,9
Outras receitas	0,00	52.191,26	52.191,26
Soma	3.207.702,87	3.276.402,93	68.700,06

Fonte: Balanço Orçamentário: ID 772728

53. Verificamos o baixo desempenho da receita patrimonial, causado pelo não atingimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos, contudo a contribuição recolhida foi superior ao planejamento, equilibrando o total da arrecadação com a previsão inicial.

54. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 2.058.736,40, produto da subtração das Despesas Orçamentárias das Receitas Orçamentárias.

Descrição	Valor	Resultado
Receita Arrecadada	3.276.402,93	Superávit Orçamentário
Despesa (empenhada)	1.741.054,02	
Diferença	1.535.348,91	

Fonte: Balanço Orçamentário: ID 772728

55. Quanto resultado financeiro foi superavitário em R\$ 14.194.896,61, produto da subtração do Passivo Financeiro (R\$ 3.081,97) do Ativo Financeiro (R\$ 14.197.978,88). Esse recurso é o patrimônio do RPPS que faz parte da sua carteira de investimento, destinada a rentabilizar recursos para pagamento de benefícios no futuro.

56. O resultado orçamentário e financeiro, apesar de importante, não foi considerado como fonte de risco para o Regime Próprio de Previdência Social de Monte Negro, visto que do ponto de vista previdenciário trata-se de um RPPS jovem, e que está na fase de acumulação de recurso e onde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

a proporção entre contribuintes para o regime e os beneficiários (gozo de benefício) é favorável, neste caso possui um proporção de cerca de 12 servidores ativos para cada inativo ou pensionista, portanto a tendência dos resultados orçamentários e financeiros serem superavitários.

57. Dessa forma, esses resultados positivos (orçamentário e financeiro) não são suficientes para evidenciar a saúde financeira do regime próprio, visto que as obrigações previdências para um RPPS jovem são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

3.2. Resultado Atuarial

58. O resultado atuarial é obtido mediante a comparação das projeções atuariais (passivos) e os recursos garantidores (ativos) existentes em determinado momento, neste caso no encerramento do exercício. As projeções atuariais também são conhecidas como provisões matemáticas previdenciárias e são obtidas na avaliação atuarial, que é um estudo matemático e probabilístico da ciência atuarial na qual o profissional atuário se utiliza de dados (financeiros, econômicos, demográficos, biométricos) e métodos para estimar os valores dos benefícios concedidos e os benefícios a conceder no futuro, ou seja, o compromisso total do plano de benefícios.

59. O saldo da provisão matemática, por representar passivos já descontados das receitas futuras, deve, portanto, coincidir com o saldo dos ativos garantidores constituídos (recursos garantidores) para que um regime previdenciário esteja em equilíbrio.

60. Conforme a Avaliação Atuarial, utilizada para o exercício 2018, data-base 31.12.2017 (ID 772742), o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário de R\$ 22.453.932,42.

Descrição	Valor em 31.12.2017
Reserva Matemática benefícios já concedidos	8.028.375,77
Reserva Matemática benefícios a conceder	36.515.122,77
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2017)	44.540.498,54
Ativos em 31.12.2017	15.522.034,67
Valor Atual da Compensação a Receber	6.567.531,45
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo (-) Comprev	-22.453.932,42
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial ID 772742

61. O resultado deficitário (corresponde ao saldo faltante no ativo para cobrir as obrigações presentes) é expressivo em relação ao total dos passivos, portanto, a cobertura das obrigações por meio do Ativo Garantidor está em torno de 40%.

62. Em 01 de outubro de 2019, o Município aprovou a Lei Municipal 950/2019, instituindo Plano de Amortização do déficit atuarial, com alíquotas progressivas, conforme a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Ano	Alíquota	Folha de Salário	Saldo Devedor Inicial	Juros a transcorrer no período	Pagamento	Saldo Devedor
2019	6,88%	7.554.422,44	22.828.348,59	1.369.700,92	519.674,94	23.678.374,57
2020	8,05%	7.629.966,67	23.678.374,57	1.420.702,47	614.086,77	24.484.990,27
2021	9,22%	7.706.266,33	24.484.990,27	1.469.099,42	710.334,88	25.243.754,81
2022	10,39%	7.783.329,00	25.243.754,81	1.514.625,29	808.446,54	25.949.933,55
2023	11,56%	7.861.162,29	25.949.933,55	1.556.996,01	908.449,40	26.598.480,17
2024	12,73%	7.939.773,91	26.598.480,17	1.595.908,81	1.010.371,48	27.184.017,50
2025	13,89%	8.019.171,65	27.184.017,50	1.631.041,05	1.114.241,14	27.700.817,41
2026	15,06%	8.099.363,36	27.700.817,41	1.662.049,04	1.220.087,17	28.142.779,28
2027	16,23%	8.180.357,00	28.142.779,28	1.688.566,76	1.327.938,69	28.503.407,34
2028	17,40%	8.262.160,57	28.503.407,34	1.710.204,44	1.437.825,24	28.775.786,55
2029	18,57%	8.344.782,17	28.775.786,55	1.726.547,19	1.549.776,72	28.952.557,02
2030	19,74%	8.428.230,00	28.952.557,02	1.737.153,42	1.663.823,45	29.025.887,00
2031	20,91%	8.512.512,30	29.025.887,00	1.741.553,22	1.779.996,13	28.987.444,09
2032	22,08%	8.597.637,42	28.987.444,09	1.739.246,65	1.898.325,89	28.828.364,85
2033	23,25%	8.683.613,79	28.828.364,85	1.729.701,89	2.018.844,24	28.539.222,50
2034	24,42%	8.770.449,93	28.539.222,50	1.712.353,35	2.141.583,12	28.109.992,73
2035	25,59%	8.858.154,43	28.109.992,73	1.686.599,56	2.266.574,90	27.530.017,38
2036	26,76%	8.946.735,97	27.530.017,38	1.651.801,04	2.393.852,36	26.787.966,07
2037	27,93%	9.036.203,33	26.787.966,07	1.607.277,96	2.523.448,71	25.871.795,32
2038	29,10%	9.126.565,37	25.871.795,32	1.552.307,72	2.655.397,60	24.768.705,44
2039	30,26%	9.217.831,02	24.768.705,44	1.486.122,33	2.789.733,12	23.465.094,64
2040	31,43%	9.310.009,33	23.465.094,64	1.407.905,68	2.926.489,82	21.946.510,51
2041	32,60%	9.403.109,42	21.946.510,51	1.316.790,63	3.065.702,67	20.197.598,47
2042	33,77%	9.497.140,52	20.197.598,47	1.211.855,91	3.207.407,13	18.202.047,24
2043	34,94%	9.592.111,92	18.202.047,24	1.092.122,83	3.351.639,11	15.942.530,96
2044	36,11%	9.688.033,04	15.942.530,96	956.551,86	3.498.435,00	13.400.647,82
2045	37,28%	9.784.913,37	13.400.647,82	804.038,87	3.647.831,63	10.556.855,06
2046	38,45%	9.882.762,51	10.556.855,06	633.411,30	3.799.866,35	7.390.400,01
2047	39,62%	9.981.590,13	7.390.400,01	443.424,00	3.954.576,99	3.879.247,03
2048	40,79%	10.081.406,03	3.879.247,03	232.754,82	4.112.001,85	0

63. Observamos que nos 10 primeiros exercícios, o valor pago anualmente não seria suficiente para cobrir o total de juro anual sobre o endividamento, isto é, o déficit vai aumentar até começar a diminuir em 2030, no qual o pagamento seria superior ao aumento anual do déficit. A progressividade da alíquota desprestigia a amortização do déficit nos primeiros anos, deixando a amortização efetiva para o final do período.

64. Essa situação está em desconformidade com a nova portaria emitida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Portaria 464/18, em seu Art. 54, inciso II, prevê que o montante de contribuição no exercício seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, para garantir o equilíbrio atuarial.

65. Além disso, as alíquotas progressivas é um fator de risco à sustentabilidade das finanças municipais e ao equilíbrio das contas, tendo em vista a previsão de chegar a percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

possivelmente impraticável de 40% sobre a folha de salário, portanto com risco financeiro orçamentário e de descumprimento do limite de gasto com pessoal no futuro.

66. Esta situação será objeto de Alerta à Administração do Município, como nossa proposta de encaminhamento ao conselheiro relator.

4. CONCLUSÃO

67. Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, ainda que de forma limitada, conforme detalhado neste relatório no item 1.6 – Metodologia. A opinião sobre as contas do exercício está fundamentada nesta conclusão e sintetizada na proposta de encaminhamento ao relator.

4.1. Opinião sobre a Prestação de Contas e Transparência

68. O resultado da avaliação revelou que foram encaminhados tempestivamente e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos, em cumprimento da IN 13/2004 em razão da ausência do Relatório de Gestão da Autarquia.

69. Obtivemos evidências de que a Gestão cumpriu com o seu dever de prestar contas e transparência das informações.

70. Quanto à exatidão das informações, após os exames e procedimentos aplicados, exceto pela situação descrita “Base para opinião com ressalva sobre os demonstrativos financeiros”, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis Instituto de Previdência de Monte Negro, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva sobre os demonstrativos financeiros

71. A ocorrência que motivou a opinião com ressalva sobre quanto a exatidão dos demonstrativos foi a inconsistência no saldo de caixa em razão de divergências entre os saldos do balancete e os valores apresentados nas conciliações bancárias referentes às contas movimento 00000549-5 (R\$2.832,52) e 5214-0 (R\$ 3.349,01), totalizando uma diferença de R\$6.181,53. O gestor justificou que se trata de pendências de conciliação por uma falha técnica. A situação está em desconformidade com Art. 85 e 89, da Lei n. 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

4.2. Opinião sobre a Conformidade

72. Quanto à conformidade da Gestão, após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, em razão da gravidade da situação descrita no parágrafo “Base para opinião adversa sobre a Conformidade”, que não foi elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observadas as disposições da legislação previdenciária, em especial o limite com gasto administrativo conforme disposições da Lei 9717/98.

Base para opinião adversa sobre a Conformidade

73. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa sobre a conformidade da gestão:

- a) As despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, no exercício de 2018, atingiu o percentual de 2,59% da Base de Cálculo apurada (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017), em inobservância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS, que estipula o limite de até 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração,
- b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no Artigo 40, CF/88.

4.3. Opinião sobre o Cumprimento das Determinações

74. Em razão da necessidade de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, a cada prestação de contas o TCE emite recomendações e determinações, e, após os exames efetuados neste trabalho, concluímos que não houve descumprimento de determinações do Tribunal.

4.4. Elementos para conclusão sobre as Contas de Gestão

75. Quanto a exatidão dos demonstrativos, consideramos que a inconsistência apresentada possui baixa materialidade, não comprometendo a avaliação dos usuários da informação contábil.

76. Em relação ao não cumprimento do limite para despesas administrativas, consideramos a situação grave e relevante, que geralmente enseja a reprovação das contas do gestor, consoante com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16). No entanto, verificamos que nesse caso o gestor tomou providencias junto ao Poder Executivo para a instituição de aporte financeiro para cobertura dos gastos administrativos, conforme lei municipal n. 869 aprovada dentro do exercício de 2018, cujo valores de aporte foram objeto de acordo de parcelamento junto ao Poder Executivo. Ainda, a diferença que restou apurada pode ter sido decorrente de interpretação da legislação sobre a base de cálculo, conforme as justificativas do gestor analisadas no relatório de análise dos esclarecimentos (Apêndice deste relatório). O histórico do gestor demonstra que nas contas do exercício anterior (APL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

0430/2019, processo 1292/18) em que também houve excesso de gastos, o Tribunal concluiu que foi decorrente de ausência de cumprimento pelo Poder Executivo do aporte financeiro previsto.

77. Em relação ao resultado da avaliação da Conformidade relacionado ao não atingimento da meta atuarial, embora este resultado seja atribuído à entidade no exercício de 2018, não há elementos suficientes para atribuir responsabilidade ao gestor, tendo vista se tratar de um resultado impactado por outras variáveis não controláveis pelo gestor (por exemplo risco de mercado) e também por envolver toda a estrutura de governança (estabelecimento das metas), atuação da equipe técnica (comitê de investimentos), além de ser a meta atuarial uma parte integrante do cálculo do equilíbrio financeiro e atuarial que está sujeito a variação de outros componentes, tendo ambos uma premissa de longo prazo e não pode ser reduzida a um único exercício, e não temos elementos neste processo das contas anuais para estender essa avaliação em um maior lapso temporal, por exemplo a todo um mandato do gestor.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do gestor do Instituto de Previdência do município de Monte Negro, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Juliano Sousa Guedes (Diretor Executivo do IPREMOM) estão em condições de serem julgadas regulares com ressalvas, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

79. Propomos ao relator que suscite a esta Corte firmar entendimento sobre o conceito utilizado pela Portaria n. 402/2008/MPS, art. 15, válido até 31.08.2020, em relação ao termo **“remuneração, proventos e pensões”**, para que seja considerada as parcelas de remuneração dos segurados e não a folha bruta (que inclui verbas indenizatórias como auxílios, diárias, licenças prêmio ou férias indenizadas, encargos, etc.), nos termos da fundamentação utilizada na análise de justificativas (apêndice deste relatório).

5.1. Alertas, Determinações e Recomendações

80. Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas, propõe-se:

81. Determinar ao Poder Executivo que promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciária em razão do excesso de gasto administrativo do Instituto de Previdência no valor de R\$ 46.613,11, e que comprove o cumprimento dessa determinação na prestação de contas subsequente.

82. Alertar ao Diretor Executivo do IPREMOM que ajuste o planejamento das despesas administrativas de forma a não incorrer excesso de gasto, sob pena de reincidência e consideração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

por parte do Tribunal do uso indevido de recursos e consequente reprovação de contas entre outras cominações legais.

83. Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho.

84. Alertar toda a Administração do Município de Monte Negro (Poder Executivo e Poder Legislativo) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, relativa à alíquota progressiva adotada para equacionamento do déficit atuarial, que chegará a 40 % sobre a Folha.

Porto Velho, 02 de setembro de 2020.

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo - Matrícula 486

Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo – Matrícula 487
Coordenador

APÊNDICE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTO

1. Foram chamados aos autos, Definição de Responsabilidade DM-00085/20-GCJEPPM (ID 890101), para esclarecimento das possíveis irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Juliano Sousa Guedes, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro em 2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, assim oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa.
2. O responsável apresentou sua manifestação através do Documento n. 03989/20 (ID 908557) tempestivamente, conforme Certidão Início de Prazo (ID 909243), portanto, passamos à análise dos esclarecimentos e/ou justificativas apresentadas.

Achados de Auditoria

3. **A1. Inconsistência contábil.** A auditoria relatou divergências entre os saldos do sistema Sigap e os valores apresentados nas conciliações bancárias referentes às contas movimento 00000549-5 (R\$2.832,52) e 5214-0 (R\$ 3.349,01), totalizando uma diferença de R\$6.181,53, com possível inconformidade com Art. 85 e 89, da Lei n. 4.320/64.
4. O senhor Juliano Sousa Guedes, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro em 2018 alega (Documento 3989/20, ID 909243, págs. 06 e 06) que as referidas contas são de pagamentos e que as diferenças correspondem a lançamentos contábeis não conciliados dentro do mês, mas sim no mês de janeiro. Destaca que se trata de falha técnica.
5. Verificamos desta forma, que o responsável admite a inconsistência, portanto, apesar da baixa materialidade do valor, essa situação implica em ressalva em nossa opinião sobre a exatidão dos demonstrativos financeiros.
6. **A2. Ausência de publicação de informações no Portal da Transparência.** O resultado da análise sobre a transparência dos atos de gestão evidenciou as seguintes deficiências no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de 1. Ausência da disponibilização da composição da carteira de investimentos do RPPS atualizada; 2. O portal não apresenta os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e a listagem das entidades credenciadas; 3. O portal deixa de informar as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; 4. Indisponibilidade dos relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; 5. Ausência de publicação das atas de deliberação dos órgãos colegiados no portal da transparência do instituto; 6. Ausência de publicações dos balanços no Portal da Transparência. Em descumprimento do - Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade); - Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98; - Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); - Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

7. O senhor Juliano Sousa Guedes, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro em 2018 alega (Documento 3989/20, ID 9909243, págs. 06 a 12) que o portal de transparência atende todas as determinações e juntou na sua peça os recortes (imagens) da página no Portal da Transparência.

8. Realizamos nova consulta ao portal e constatamos que as informações apontadas conforme roteiro na peça de justificativa, de fato, estão disponibilizadas, portanto descaracterizando a apontamento do achado A2.

9. **A3. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido.** A auditoria relatou que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, no exercício de 2018, atingiu o percentual de 5,12% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017), com possível inobservância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS, que estipula o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração.

10. O senhor Juliano Sousa Guedes, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro em 2018 alega (ID 908557, págs. 13 a 16), em síntese, que o apontamento não procede.

11. Afirma que a taxa é na verdade um limite máximo para o RPPS gastar por ano em sua administração, e que para encontrar esse valor deve ser calculado pela folha bruta dos efetivos, inativos e pensionistas do exercício anterior. Alega que o Ministério da Previdência Social respondeu a consulta formulada pelo Município de Campo Novo de Rondônia por meio da Mensagem n. 019/2017/CGNAL/DRPSP/PPS/MF que deve ser utilizado como base de cálculo o valor total da folha de pagamento dos servidores. O responsável alega que as Portarias faltam em “valor total” e que isso significa calcular sobre o bruto, e que do contrário a portaria deveria indicar descontos prévios ou indicaria valor líquido. O responsável traz ainda informações do “Pergunta e Repostas” do órgão federal, conforme recorte a seguir:

03 – Quer dizer que a base de cálculo das despesas administrativas é a somatória da remuneração bruta das folhas de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas?

R: R- Sim. Para se chegar a essa base, deve-se consolidar as folhas de pagamentos de todos os órgãos (No caso de Município: Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações, etc), mas somente daqueles vinculados ao Regime Próprio do Ente. Daí a necessidade da elaboração de Folhas de

12. Por fim, o responsável alega que o valor a ser considerado para a base de cálculo é a **folha bruta** e apresenta um quadro com o resumo da folha de 2017 e seu cálculo elaborado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

RESUMO DA FOLHA BRUTA DE 2017						
	ADMINISTRAÇÃO	CÂMARA CEDIDOS	IPREMON	TOTAL		
jan	R\$ 865.232,31	R\$ 12.219,19	R\$ 73.857,95	R\$ 951.309,45		
fev	R\$ 766.832,40	R\$ 13.680,81	R\$ 73.054,67	R\$ 853.567,88		
mar	R\$ 740.443,06	R\$ 13.680,81	R\$ 72.286,72	R\$ 826.410,59		
abr	R\$ 756.019,61	R\$ 13.680,81	R\$ 64.654,20	R\$ 834.354,62		
mai	R\$ 776.946,63	R\$ 13.680,81	R\$ 76.324,24	R\$ 866.951,68		
jun	R\$ 760.977,86	R\$ 13.680,81	R\$ 67.576,40	R\$ 842.235,07		
jul	R\$ 801.426,83	R\$ 13.680,81	R\$ 77.870,33	R\$ 892.977,97		
ago	R\$ 760.616,29	R\$ 13.680,81	R\$ 70.901,08	R\$ 845.198,18		
set	R\$ 758.498,54	R\$ 13.680,81	R\$ 75.464,20	R\$ 847.643,55		
out	R\$ 703.364,50	R\$ 13.680,81	R\$ 77.640,11	R\$ 794.685,42		
nov	R\$ 756.106,22	R\$ 13.680,81	R\$ 79.506,08	R\$ 849.293,11		
dez	R\$ 766.149,64	R\$ 13.680,81	R\$ 81.650,19	R\$ 861.480,64		
13	R\$ 644.165,41	R\$ 2.923,25	R\$ 69.454,23	R\$ 716.542,89		
TOTAL:	R\$ 9.856.779,30	R\$ 165.631,35	R\$ 960.240,40	R\$ 10.982.651,05		

Total folha bruta 2017	R\$ 10.982.651,05
2% despesa administrativa anual para 2018	R\$ 219.653,02
Aporte 1.8% folha bruta anual 2018	R\$ 197.687,72
Total para despesa administrativa	R\$ 417.340,74

DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	R\$ 131.704,29
Encargos Patronais	R\$ 25.435,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 6.111,10
Diárias Civil	R\$ 20.890,00
Material de Consumo	R\$ 7.275,00
Serviços de Terceiros - PJ	R\$ 114.697,69
Indenizações e restituições	R\$ 1.098,93
Serviços de Terceiros - PF	R\$ 58.072,50
Serviços de Consultoria	R\$ 34.305,83
Equipamentos e Material Permanente	R\$ 1.098,93
TOTAL	R\$ 400.689,27

13. O responsável alega que o valor do aporte foi feito parcelamento conforme o Termo de Acordo e Parcelamento n. 00686/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

14. Conforme relato no relatório preliminar, a legislação do RPPS determina que a base de cálculo para a taxa de administração corresponde à remuneração, proventos e pensões dos segurados, relativamente ao exercício anterior ao da apuração. Dessa forma entendemos que o conceito remuneração compreende apenas parcelas remuneratórias, não estando incluída as parcelas indenizatórias, a qual possui caráter eventual e/ou dela não decorre acréscimo patrimonial e sim recomposição patrimonial, conforme a jurisprudência do STJ que estabelece que “o conceito de remuneração alcança todas as parcelas contra prestações pagas pelo Estado em caráter permanente, excluindo-se as verbas de cunho indenizatório ou temporário”. Jurisprudência do STJ (AgRg RE 1.216.121 - RS - STJ).

15. Para obter as informações, utilizamos então o valor da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista que compõe essa base de todas as parcelas remuneratórias, atendendo, portanto, ao conceito de remuneração, por não incluir parcelas de indenização, cujos relatórios fornecidos pela Administração em diligência foram juntados nos autos (ID 886429).

16. Destacamos que a remuneração utilizada no cálculo preliminar é o valor bruto de remuneração, isto é, todas as parcelas de remuneração, como diligenciado junto a Administração, não incluídas as verbas de indenização, por exemplo auxílio transporte, auxílio alimentação, diárias, etc., em razão do seu caráter não contemplar indenizações. Consideramos que o valor considerado por esta equipe técnica está consoante com o “Pergunta e Respostas” disponibilizado no sítio da Secretaria de Previdência e trazido na justificativa, por tratar se de remuneração bruta.

17. Portanto, apesar de o responsável alegar que o valor a ser considerado para base de cálculo da taxa de administração é a folha bruta, refutamos tal entendimento, visto que “Folha” pode incluir diversas despesas, por exemplo verbas indenizatórias e encargos patronais, ao nosso entendimento não estão contemplados no conceito da norma que informa a “remuneração, proventos e pensões”.

18. No que pese o defendente trazer valores diversos na tabela apresentado na justificativa, não houve juntada do resumo da Folha para avaliação do valor da remuneração em confronto com as informações dos autos e assim ser validado os valores apresentados na referida tabela, impossibilitando a refutação da informação anterior.

19. Destacamos que recente alteração legislativa veio sanar a dúvida relacionada a base de cálculo, visto que a Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 traz nova definição de base de cálculo **“o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS”**, visto a dubiedade de interpretação gerada na redação anterior do artigo 15 da Portaria 402/2008/MPS.

20. Quanto ao aporte financeiro para cobertura de despesas administrativas, em razão da confissão de débitos por meio do Termo de Parcelamento número do Acordo 686/2019 apresentado pelo responsável (ID 909243 pag. 18), o qual foi autorizado pela lei municipal 919/2019 (disponível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

em <https://legislacao.previdencia.montenegro.ro.gov.br/ver/C568CB/>) consideramos que o respectivo valor deve ser levado em consideração no cálculo de limite de gasto, conforme a seguir:

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (extraído dos relatórios fornecidos pela Administração relacionado a base de cálculo do imposto de renda – ID 886429)	7.819.422,06
Limite máximo de gasto	156.388,44
Gastos Administrativos no Exercício	400.689,27
Aporte para despesa Administrativa (valor parcelamento)	197.687,72
Gastos Administrativos no Exercício (-) Aporte	203.001,55
Percentual Gasto	2,59

21. Dessa forma, concluímos que mesmo com os argumentos apresentados, ainda houve excesso de gasto administrativo, e que as alegações, por não estar acompanhada dos documentos não são suficientes para descaracterizar o achado.

22. **A3. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.**
A auditoria relatou que o rendimento financeiro em 2018 da carteira de investimentos ficou abaixo da meta atuarial estabelecida, e que essa situação prejudicou o equilíbrio atuarial do Instituto, com possível descumprimento do Artigo 40, CF/88 (princípio do equilíbrio atuarial); Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (princípio do planejamento); Art. 4º, inciso III, VI e VII da Resolução CMN 3.922/2010 com alterações da Resolução CMN 4.695/2018.

23. O senhor Juliano Sousa Guedes, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro em 2018 alega (Documento 3989/20, ID 909243, págs. 16), em síntese, que no exercício de 2018 houve muita volatilidade no cenário econômico em virtude de eventos negativos, e que foi necessário manter um plano de perfil conservador para evitar percas no patrimônio já constituído.

24. Conforme declarado nas justificativas, o gestor admite o não cumprimento da meta atuarial, devido volatilidade no cenário econômico, o que explica, em tese, o desempenho abaixo do planejado. Ainda, não é possível atribuir a responsabilidade por esse resultado ao gestor de modo diretamente, no entanto, a situação (resultado) da entidade não se altera com a justificativas apresentadas e, dessa forma, o achado de auditoria permanece.

CONCLUSÃO

25. Finalizada a análise dos esclarecimentos apresentados no Documento 3989/20 (ID 909243), relativamente aos achados constantes do relatório preliminar (ID 880503) Decisão Monocrática DM-00085/20-GCJEPPM (ID 890101), pelo Senhor Juliano Sousa Guedes, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro em 2018, concluímos que as justificativas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

tiveram o condão de descaracterizar todos os achados de auditoria apontados no trabalho preliminar, portanto, não alterando as situações de inconformidades, em relação a: Inconsistência Contábil; Excesso de despesa administrativa; Não cumprimento da meta atuarial; e, afastar apenas o apontamento quanto a disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

Porto Velho, 31 de agosto de 2020.

Elaborado por:

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 486

Em, 2 de Setembro de 2020



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 2 de Setembro de 2020



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR ADJUNTO